SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127261 - SP (2026/0379123-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAICON COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (FEMINICÍDIO TENTADO). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PERICULOSIDADE REAL DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI E PELA GRAVIDADE DAS LESÕES. EVASÃO PARA LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva exige motivação concreta e idônea, lastreada em elementos objetivos que evidenciem o periculum libertatis, à luz dos arts. 312, 313 e 315 do CPP. Não se admite a decretação automática pela gravidade abstrata do delito.

2. No caso, a decisão de 1º grau e o acórdão estadual indicam circunstâncias fáticas que demonstram a periculosidade concreta do agente e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da

Documento eletrônico VDA61124221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1aa3d659-c89e-47cc-bbef-325438505eea

aplicação da lei penal: agressões de extrema brutalidade contra a própria irmã (golpe com pedaço de pau, múltiplos chutes com a vítima caída, arremesso de bicicleta), graves lesões (traumatismo cranioencefálico, pneumotórax, fraturas costais, lesão hepática grau II, fraturas nasal e na mão) e evasão para local incerto e não sabido.

3. A insuficiência de medidas cautelares diversas foi expressamente reconhecida no decreto prisional (art. 282, § 6º, CPP), diante da gravidade concreta e da propensão a reiteração delitiva, não sendo as condições pessoais favoráveis aptas, por si, a afastar a preventiva (RHC 66359/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 01/04/2016).

4. A manutenção da prisão preventiva não se funda em gravidade abstrata, mas em dados objetivos contemporâneos, aptos a justificar a segregação cautelar.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1aa3d659-c89e-47cc-bbef-325438505eea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127261 - SP (2026/0379123-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAICON COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (FEMINICÍDIO TENTADO). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PERICULOSIDADE REAL DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI E PELA GRAVIDADE DAS LESÕES. EVASÃO PARA LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva exige motivação concreta e idônea, lastreada em elementos objetivos que evidenciem o periculum libertatis, à luz dos arts. 312, 313 e 315 do CPP. Não se admite a decretação automática pela gravidade abstrata do delito.

2. No caso, a decisão de 1º grau e o acórdão estadual indicam circunstâncias fáticas que demonstram a periculosidade concreta do agente e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da

Documento eletrônico VDA60849314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: ad031161-a14c-4a68-976b-aaf7c220eac6

aplicação da lei penal: agressões de extrema brutalidade contra a própria irmã (golpe com pedaço de pau, múltiplos chutes com a vítima caída, arremesso de bicicleta), graves lesões (traumatismo cranioencefálico, pneumotórax, fraturas costais, lesão hepática grau II, fraturas nasal e na mão) e evasão para local incerto e não sabido.

3. A insuficiência de medidas cautelares diversas foi expressamente reconhecida no decreto prisional (art. 282, § 6º, CPP), diante da gravidade concreta e da propensão a reiteração delitiva, não sendo as condições pessoais favoráveis aptas, por si, a afastar a preventiva (RHC 66359/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 01/04/2016).

4. A manutenção da prisão preventiva não se funda em gravidade abstrata, mas em dados objetivos contemporâneos, aptos a justificar a segregação cautelar.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MAICON COSTA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei, in limine, a ordem de habeas corpus, impetrada contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Habeas Corpus n. 2149816-17.2026.8.26.0000 (fls. 12-18; 307-312).

Consta que o paciente teve a prisão preventiva decretada no curso da ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado tentado em contexto de violência doméstica/feminicídio (fls. 19-21; 236-240).

A defesa reitera as teses de ausência de fundamentação concreta da preventiva (arts. 312 e 315 do CPP), desproporcionalidade da medida, suficiência de cautelares do art. 319 do CPP e inadequação de fundamentação baseada em gravidade abstrata e reincidência (fls. 316-321).

Requer, assim, a reconsideração do decisum anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

Documento eletrônico VDA60849314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: ad031161-a14c-4a68-976b-aaf7c220eac6

VOTO

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

De acordo com a denúncia, os fatos foram descritos nos seguintes termos (fls. 236-239, destaquei):

> Consta dos inclusos autos que, no dia 20 de abril de 2026, por volta das 18h48m, […] MAICON COSTA, qualificado às fls. 188/196, prevalecendo-se de relação doméstica e familiar, na forma da Lei nº 11.340/06, por razões da condição de sexo feminino, por motivo fútil, tentou matar Priscila Moura Costa, produzindo as lesões corporais descritas nos relatórios de atendimento médico de fls. 44/94 e 99/173, bem como exame de corpo de delito indireto às fls. 182/186, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. […] (fl. 236)
>
> A vítima […] disse ao denunciado "Você está louco? Vai bater na mãe". […] o denunciado se apoderou de um pedaço de pau e desferiu um golpe contra a cabeça da vítima […] Em decorrência do golpe, a ofendida caiu em direção a uma porta de vidro que quebrou […] (fl. 236)
>
> Contudo, MAICON não cessou as agressões e, mesmo com a vítima caída ao solo e impossibilitada de defesa, desferiu diversos chutes na região do tronco da ofendida. […] Do lado de fora do imóvel, o denunciado novamente se apoderou de um pedaço de pau e ficou ameaçando entrar na residência para agredir novamente a vítima. Não satisfeito […], arremessou uma bicicleta em direção a vítima, vindo a atingi-la. O denunciado fugiu do local dos fatos. (fls. 236-237)
>
> Os golpes […] provocaram lesões corporais de natureza grave […] traumatismo cranioencefálico,

Documento eletrônico VDA60849314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: ad031161-a14c-4a68-976b-aaf7c220eac6

> trauma torácico (pneumotórax e fratura de arcos costais) […] trauma abdominal (lesão hepática grau II), fratura nasal e na mão esquerda, com debilidade da função neurológica e respiratória. (fl. 237)
>
> Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência MAICON COSTA, como incurso nos artigos 121-A, §1º, inciso I e §2º, inciso III e artigo 121, §2º, II, c.c. o artigo 14, II, todos do Código Penal. (fl. 237)

O Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva, pelos seguintes fundamentos (fls. 19-21, grifei):

> RECEBO A DENÚNCIA ofertada contra MAICON COSTA. […] (fl. 19)
>
> 8) Ademais, quanto à representação pela prisão preventiva […] DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do investigado, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelos elementos colhidos no inquérito, notadamente pelos depoimentos das testemunhas, que permitem atribuir a conduta ao investigado. (fl. 20)
>
> Quanto à admissibilidade da medida, o crime de feminicídio é apenado com reclusão em patamar muito superior a 4 anos, satisfazendo a exigência do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Presente, ainda, a necessidade da custódia cautelar. A garantia da ordem pública impõe a segregação, diante da periculosidade concreta revelada pelo investigado, que demonstra habitualidade na prática de crimes graves, evidenciando risco real de reiteração delitiva caso permaneça em liberdade. (fl. 20)
>
> A medida mostra-se igualmente imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, pois o investigado, evadindo- se para local incerto e não sabido, revela nítida propensão a furtar-se aos rigores da persecução penal, ao mesmo tempo em que sua liberdade compromete a colheita da prova, na medida em que testemunhas e informantes

Documento eletrônico VDA60849314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: ad031161-a14c-4a68-976b-aaf7c220eac6

> tendem a se intimidar diante do receio concreto de represálias. Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se, no caso, inadequadas e insuficientes para acautelar os fins acima indicados (art. 282, § 6º, do CPP). (fl. 21)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a preventiva e denegou a ordem, assim motivado (fls. 12-18, destaquei):

> "Habeas Corpus" Homicídio qualificado tentado […] Paciente reincidente e envolvido em fatos graves Particular ousadia da ação criminosa Extrema brutalidade empregada contra a vítima […] Necessidade de acautelamento da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal demonstradas. (fl. 13)
>
> Extrai-se […] que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente foi denunciado […] porque no dia 20 de abril de 2026 […] agindo com ânimo homicida e por motivo fútil, em contexto de violência doméstica contra a mulher, teria desferido chutes e golpe com um pedaço de pau na cabeça da sua irmã, […] retornou e jogou uma bicicleta sobre a vítima, que foi socorrida ao hospital enquanto o paciente fugia. (fl. 15)
>
> O paciente é reincidente (fls. 286/289 dos autos de origem). […] A custódia cautelar foi devidamente fundamentada […] crime grave, hediondo, […] a segregação cautelar encontra amparo no artigo 313, incisos I e II, do CPP. (fl. 16)
>
> A conduta em tese praticada é permeada por singular gravidade, haja vista a extrema brutalidade que foi empregada contra a vítima […] a indicar particular ousadia e periculosidade. (fl. 16)
>
> "As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar" (STJ, RHC 66359/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 01.04.2016). (fl. 17)

Documento eletrônico VDA60849314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: ad031161-a14c-4a68-976b-aaf7c220eac6

> Assim, pelo meu voto, denego a ordem de "habeas corpus". (fl. 18)

II. Prisão preventiva – fundamentação idônea

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal exige motivação concreta para a prisão preventiva, à luz dos arts. 312, 313 e 315 do CPP, admitindo a medida quando evidenciada a gravidade concreta do fato, o risco de reiteração delitiva, a insuficiência de cautelares do art. 319 do CPP e a necessidade de resguardar a ordem pública ou a aplicação da lei penal. Em reforço pontual, o Tribunal de origem citou precedente desta Corte no sentido de que condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a medida quando presentes elementos idôneos (RHC 66359/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 01.04.2016 – fl. 17).

Conforme destaquei na decisão agravada, verifico que se mostram suficientes e contemporâneos os fundamentos das instâncias ordinárias. O decreto prisional apontou, com base nos autos, a periculosidade concreta e o modus operandi extremamente violento do paciente, em contexto de violência doméstica contra a própria irmã, com emprego de pedaço de pau, chutes sucessivos enquanto a vítima se encontrava caída e arremesso de bicicleta, resultando em graves lesões (traumatismo cranioencefálico, pneumotórax, fraturas costais, lesão hepática grau II, fraturas nasal e na mão, debilidade neurológica e respiratória – fls. 236-237).

Soma-se a isso a informação de evasão ("local incerto e não sabido" – fl. 21), que robustece a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, e a anotação de reincidência ("habitualidade na prática de crimes graves"). A decisão de origem também explicitou a inadequação das medidas menos gravosas, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP (fl. 21).

Reitero, a propósito, conforme pontuei no julgamento monocrático, que não se trata de gravidade abstrata, mas de gravidade concreta delineada por elementos objetivos do fato e da postura processual do agente, aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública (arts. 312 e 313, I e II, do CPP), além de resguardar a aplicação da lei penal. A insurgência defensiva quanto à suficiência de medidas do art. 319 do CPP não se sustenta diante da fundamentação

Documento eletrônico VDA60849314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: ad031161-a14c-4a68-976b-aaf7c220eac6

específica que as reputou inadequadas no caso (fl. 21). A invocação genérica de residência fixa e ocupação lícita, por sua vez, não supera a motivação idônea reconhecida pela Corte local, conforme o entendimento jurisprudencial acima referido (fl. 17).

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que: i) a decisão de 1º grau consignou expressamente a necessidade da medida para garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta e do risco real de reiteração delitiva; ii) registrou, ainda, a imprescindibilidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, por força da evasão e do potencial constrangimento de testemunhas (fls. 20-21); e iii) concluiu pela insuficiência das medidas diversas, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP (fl. 21). Tais fundamentos concretos são suficientes para a manutenção da prisão preventiva.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" ([conferir na jurisprudência do STJ]).

III. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60849314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: ad031161-a14c-4a68-976b-aaf7c220eac6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.127.261 / SP

Número Registro: 2026/0379123-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000666520268260204 15000675020268260204 21366912026 21498161720268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMANDA ABOU DEHN
ADVOGADOS	: EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAICON COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAICON COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	: EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: 12d29be5-9967-4bde-86a5-436c6076b537

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: 12d29be5-9967-4bde-86a5-436c6076b537